

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf  
6ª Superintendência Regional – Juazeiro/BA

MOR COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

CNPJ 29.889.808.0001/53

## IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF.

**MOR COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 29.889.808.0001/53** com sede na Rua Raimundo Magno Silva, 251, Maria Goretti, CEP 31930-570 neste ato representada por seu representante legal, vem em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos seguintes fatos e fundamentos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicação do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

### II – DOS FATOS

Em virtude de entender que algumas disposições presentes no referido edital estão cerceando de maneira injustificada a participação de potenciais concorrentes. Tal cerceamento contraria os princípios da ampla concorrência e da isonomia que devem reger este processo.

#### 10.5 -Qualificação Econômica-Financeira:

##### 10.5. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física;
- b) Registro de **Capital Social mínimo de 10% (dez por cento)** do valor orçado pela Codevasf no item da licitação que concorrer.

A administração precisa se precaver de possíveis aventureiros no certame e de certa forma incorporar o edital com medidas que mitiguem essas brechas como índices financeiros e comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital social.

Dessa forma a inclusão apenas de comprovação de 10% do capital social excluindo a possibilidade de apresentar Patrimônio líquido é uma maneira excludente e que várias

empresas que possuam capacidade técnica e financeira de atender estejam excluídas da participação do certame.

*“Nos termos contábeis, o patrimônio líquido significa a diferença entre o ativo e o passivo de uma organização. Por exemplo, se uma empresa está operando há algum tempo, logo ela terá aumentos em ambas as categorias. Além disso, caso seja uma instituição bem-sucedida, isso aumentará ainda mais o seu patrimônio.*

*Em termos mais simples, o patrimônio líquido é o resultado daquilo que uma empresa possui menos aquilo que ela deve.”*

<https://www.infocodigital.com.br/qual-a-diferenca-entre-patrimonio-e-capital-social/>

IN 02/2010 MPOG:

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (grifamos).*

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

*“O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante **deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.**”*

Lei 14.133 Art.69 § 4º:

*“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.*

A 14.133/21 Art. 9º diz o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

b) *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

c) *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

*“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

*Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. .*

*Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”*

Não há que se falar que apenas a exigência que comprove 10% do capital social traria total proteção para participação de empresas que não consigam cumprir com suas obrigações, pois a inclusão da possibilidade 10% do patrimônio líquido como opção aumentaria a participação de empresas sem que o edital abrisse brechas para aventureiros pois a comprovação das exigências continuaria muito alta.

LOTE	R\$	10% - Capital Social ou PL
1	R\$ 42.074.158,84	R\$ 4.207.415,88
2	R\$ 16.180.750,00	R\$ 1.618.075,00

#### IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação do item **10.5 – Qualificação econômica financeira:**

- Registro de Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da licitação que concorrer.

PARA

- Registro de Capital Social **OU Patrimônio líquido** de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da licitação que concorrer.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art 165 da lei 14.133/2021.

Caso a impugnação seja negativa, não iremos hesitar em levar para esferas superiores devido ao seu caráter restritivo

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024.



**MOR COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA**

**CNPJ 29.889.808.0001/53**